



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	De 06, 04, 19 95
C	
C	Rubrica

Processo nº 11080.016484/92-00

Sessão de : 28 de abril de 1994 ACORDÃO nº 203-01.415

Recurso nº: 95.096

Recorrente: UNESUL TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

**PREMIOS E SORTEIOS** - Distribuição de prêmios por sorteio, mediante oferta pública e sem prévia autorização do Ministério da Fazenda. **Recurso provido parcialmente, com redução da multa para 50% (cinquenta por cento).**

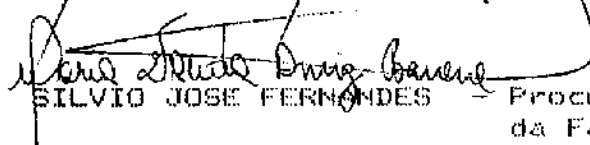
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNESUL TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa em 50%.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

MR/iris/CF-GB



Processo nº 11080.016484/92-00  
Recurso nº: 95.096  
Acórdão nº: 203-01.415  
Recorrente: UNESUL TURISMO LTDA.

### R E L A T O R I O

Contra UNESUL TURISMO LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por ter sido verificado, pela fiscalização, a realização de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, conforme publicação no jornal "Correio do Povo", de 25.11.92, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, infringindo-se, assim, o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.768/71. Sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 12, inciso I, alíneas a e b, da citada Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, exige-se da contribuinte o recolhimento de Cr\$ 64.493.520,00, correspondente a 100% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09/12, expondo os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a empresa, que jamais foi autuada pela fiscalização, sempre foi contribuinte idônea, tendo recolhido correta e tempestivamente todas as contribuições e tributos por ela devidos;

b) a aludida promoção diz respeito ao repasse de passagens aéreas recebidas como bonificação da própria Companhia Aérea, numa tentativa de incrementar a venda de passagens aéreas. Assim, segundo o entendimento da impugnante, seria desnecessária a autorização do Ministério da Fazenda para a realização do referido evento, considerando-se a particularidade de ser a promoção um mero desconto recebido pela empresa autuada que o repassaria a seus clientes;

c) a Lei nº 5.768/71 pretende regular a distribuição de prêmios, vale-brinde, mediante sorteio, concurso ou operação assemelhada, mas, não, uma situação de mero repasse de passagens recebidas pela própria impugnante da Companhia Aérea, como bonificação;

d) caso a autoridade julgadora considere procedente a ação fiscal, requer a redução da pena que lhe foi imposta, haja vista o fato de não ter sido observada a condição de primariedade da empresa, quando lhe foi aplicada a pena máxima prevista no artigo 12 da mencionada Lei nº 5.768/71 (multa de 100% do valor dos prêmios e proibição de realizar as respectivas promoções por 2 anos).

Anexa-se à impugnação os documentos de fls. 13 a 19.

*RAL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.016484/92-00  
Acórdão nº 203-01.415

As fls. 21, manifesta-se o autuante propondo a manutenção integral da exigência, vez que "nenhum fato novo foi provado pela defesa".

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, às fls. 23/25, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Conforme documento de fls. 04, recorte do jornal Correio do Povo de 25.11.92, a empresa autuada ofereceu, publicamente, a promoção de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, sem estar habilitada pelo Ministério da Fazenda, fato não negado em sua impugnação.

Restringe-se, apenas, a registrar a situação econômica do PAIS, a recessão na venda de passagens e que as passagens foram cedidas pela Companhia Aérea.

As argumentações da autuada não elidem a aplicação das penalidades, pois conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20.12.71, estabelece que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou apuração assemelhada, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

As penalidades aplicadas estão de acordo com a nova redação da Lei nº 7.691, de 15.12.88, ao artigo 12 da Lei nº 5.768/71, não estando prevista redução, em razão de ser o infrator primário."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 29/30, repetindo as alegações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que, no seu entendimento, o fato de o sorteio não ter sido patrocinado por ela, com recursos próprios, mas, sim, pela Companhia Aérea, através de passagens aéreas bonificadas, descaracteriza a infração capitulada.

E o relatório.

RK



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.016484/92-00  
Acórdão nº 203-01.415

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

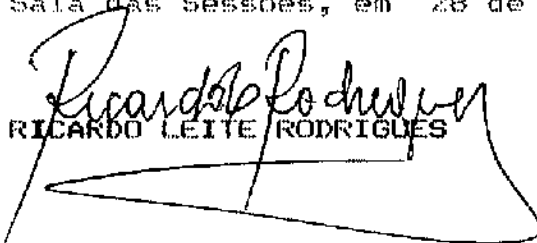
A infração está demonstrada, a fls. 04, quando, através de jornal local, foi anunciado o sorteio de 10 passagens para Miami, quando da compra de uma para Disneyworld, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda.

As argumentações da Recorrente não elidem a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 5.768/71, com nova redação dada pela Lei nº 7.691/88.

A multa prevista pela legislação em vigor há de ser aplicada conforme a gravidade da irregularidade praticada e suas circunstâncias agravantes, a juízo da autoridade julgadora.

Como, em momento algum, nos autos, afirmou-se ser a empresa inidônea e tampouco contestada sua condição de primária, voto para reformar a decisão recorrida, reduzindo em 50% a multa aplicada, já que este Conselho vem aplicando o mesmo critério em casos semelhantes.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES